EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.178 - GO (2018/0173301-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	ANA CLAUDIA MACEDO PARANAGUA E LAGO
EMBARGANTE	:	ANTONIO LUIZ VERISSIMO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BERNARDO MAFIA VIEIRA
EMBARGANTE	:	DAVI PEDRO SAAD
EMBARGANTE	:	EULLER GOMES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	HEVERTON DOS SANTOS DOMINGOS
EMBARGANTE	:	SIMONE FERNANDES DOS SANTOS CHAVEIRO
EMBARGANTE	:	THAMMY INACIA DE SOUZA HONORATO
ADVOGADOS	:	CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S) - GO022703
		SURÁIA MARIA DAVID - GO020361
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORES	:	TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS - GO006726
		ROBERTA ELZY SIMIQUELI DE FARIA E OUTRO(S) - GO031742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "a data da publicação do edital do certame constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta"; b) a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo; c) verifica-se deficiência na fundamentação do Recurso Especial, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF, pois os recorrentes utilizaram argumentação dissociada dos fundamentos do acórdão vergastado; d) não foram respeitados os requisitos legais e regimentais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RI/STJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator